



Parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Assunto: Análise do Veto do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 824/2025 DE 12 de maio de 2025.

EMENTA. Dispõe sobre a prevenção e o combate ao Assédio Moral e Sexual nos órgãos da administração pública direta, indireta e autárquica no município de Cuité/PB e dá outras providências.

1. RELATÓRIO:

Foi encaminhado a essa Comissão de Constituição, Legislação e Redação, através da Câmara Municipal de Cuité, **Veto do Poder Executivo Municipal** o Projeto de lei nº 824/2025 de 12 de maio de 2025, em epígrafe supra, para emissão de Parecer sobre a sua adequação em matérias constitucionais.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O veto o PL 824/2025, foi emitido alegando a existência de vício de iniciativa, por se tratar de matéria exclusiva do Poder Executivo, conforme ficou consignado nos motivos do veto, passo a explicar.

A matéria foi definida na Constituição e reproduzida por obediência ao princípio da simetria, na Lei Orgânica Municipal, vejamos:



Casa Manoel Felipe dos Santos
19ª Legislatura - 1947/2023 - 76. Anos de Fundação
Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final

Art. 37 – É competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

(...)

V – **disponham sobre o regime jurídico dos servidores municipais.**

Pois bem, assim como determina a Lei, matéria relativa a regime jurídico dos servidores não pode ser objeto de Projeto de Lei iniciado por um parlamentar, por ser tratar de competência privativa do Executivo, sobre esse tema destacaremos vários artigos do PL que se enquadram nesta vedação.

O Art. 2º do PL vetado assim descreve:

Art. 2º Para fins do disposto no artigo 1º desta Lei, **considera-se servidor público** toda pessoa física legalmente investida em cargo, emprego ou função pública, inclusive aquela que se liga à Administração mediante vínculo para estágio ou de emprego temporário, nos termos do disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal.

A matéria qualifica para fins de punição através de Processo Administrativo disciplinar, quem é servidor, porém o enquadramento de quem é considerado servidor público já é feito, pelo Art. 2º da lei Municipal 281/1992, que assim estabelece:

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.



Casa Manoel Felipe dos Santos
19ª Legislatura - 1947/2023 - 76. Anos de Fundação
Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final

Percebe-se que a redação do PL vetado, trata de modificar a definição de servidor público, incorrendo em matéria privativa ao Chefe do Executivo, por se tratar de lei ligada ao Regime Jurídico Único dos servidores.

O Art. 3º do PL vetado, também incorre em tema ligada estritamente ao regime jurídico dos servidores, ao estabelecer a forma de início e abertura de uma apuração de irregularidade cometida por servidor público, a matéria é regulamentada pela lei 281/1992 ao definir que:

Art. 141. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Deste modo, não poderia o PL, estabelecer novos critérios de apuração da denúncia, como consignado no texto vetado a obrigatoriedade de notificação do Sindicato, matéria essa também definida pelo regime jurídico dos servidores, e de competência privativa ao Chefe do Poder executivo.

O §2º do art. 4º, do PL vetado, também estabeleceu prazos para prescrição do processo administrativo disciplinar, matéria privativa ao chefe do executivo, e já tratadas pela lei 281/1992 em seu Art. 140, assim sendo não poderia o referido PL tratar de prescrição nem muito menos inovar trazendo prazos prescricionais que não existem no regime jurídico dos servidores.

Do mesmo modo, o §4º do art. 4º do PL vetado, tratou de definir quem deveria ser o presidente da comissão de processo administrativo disciplinar, entretanto, a matéria também é privativa ao chefe do poder executivo e é tema ligado ao regime jurídico dos servidores e já é regulamentado pelo art.147 da lei 281 de 1992.



Casa Manoel Felipe dos Santos
19ª Legislatura - 1947/2023 - 76. Anos de Fundação
Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final

Art. 147. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Não pode o referido PL, modificar lei de competência privativa do Executivo, ao estabelecer formas diferentes de composição e presidência da Comissão de Processo Administrativo disciplinar.

Da mesma maneira, §5º, do mencionado artigo, também versa sobre composição da comissão o que não é permitido por se tratar de matéria afeta ao regime jurídico dos servidores.

Também o PL vetado trata das formas de penalidade que é matéria ligada ao regime jurídico dos servidores, tendo sua iniciativa exclusiva ao executivo, tema já tratada pelo art. 126 e seguintes da Lei 281/1992.

Por fim, o Art. 6 do PL vetado, trata de criar atribuições a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, o que também não é permitido por todos os motivos aqui já expostos, as suas atribuições e competências já são definidas na Lei 281/1992.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando as razões do veto que estão alicerçadas na constituição e lei orgânica municipal, bem como, revendo a matéria de forma aprofundada a Comissão de Constituição, Legislação e Redação OPINA



Casa Manoel Felipe dos Santos
19ª Legislatura - 1947/2023 - 76, Anos de Fundação
Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final

pela MANUTENÇÃO DO VETO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ao projeto de Lei nº 824/2025.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cuité/PB, 23 de julho de 2025

IVAN MARTINS DE SOUTO FILHO
RELATOR

MARCELA JOSIANA DE MELO SILVA CUNHA
PRESIDENTE

ALEXANDRE SOUSA PONTES
MEMBRO